



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
– CELIC

INFORMAÇÃO nº 0760/2025 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 14 de abril de 2025

Assunto: Consulta Jurídica

Processo Administrativo: 23/0602-0012128-5

O Departamento de Licitações encaminha o presente expediente a esta Assessoria da Procuradoria Setorial Especializada para analisar a consulta formulada às fls. 591 – 592.

Tal consulta se trata de questionamento acerca da aferição de exequibilidade da proposta apresentada pela licitante HAMBURGO CANTINA LTDA no PE 9016/2025, tendo-se em vista que, com auxílio da análise desta Assessoria Jurídica, restou desclassificada proposta anterior de valor semelhante.

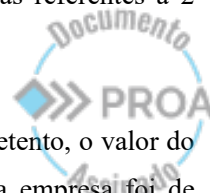
Foi sugerida diligência por esta Assessoria Jurídica, com o intuito de oportunizar à licitante que demonstrasse a viabilidade de sua proposta. Sobreveio resposta às fls. 598/603.

Pois bem.

A empresa licitante anexou duas planilhas em resposta a diligência efetuada, uma planilha considerando o gasto médio mensal de R\$ 500,00 por detento, e outra estimando o gasto médio mensal de R\$ 1.000,00.

Na planilha que considera o gasto médio mensal de R\$ 500,00 por detento, o valor do faturamento total previsto foi de R\$ 488.000,00 (gasto estimado multiplicado pelo número de detentos), e a estimativa de lucro real (receita total – custos/despesas/tributos) da empresa foi de R\$ 2.260,72 (0,3% do faturamento), considerando salários e encargos trabalhistas referentes a 2 empregados.

Na planilha que considera o gasto médio mensal de R\$ 1.000,00 por detento, o valor do faturamento total previsto foi de R\$ 976.000,00 e a estimativa de lucro real da empresa foi de R\$ 220.125,79 (22,5%), considerando salários e encargos trabalhistas referentes a 3 empregados.





No que se refere ao faturamento, uma das formas de solucionar a controvérsia acerca de sua estimativa é utilizando por parâmetro os valores informados pela empresa atual detentora do contrato junto a Penitenciária Modulada Estadual de Charqueadas.

A referida empresa informou e demonstrou que possui o faturamento médio mensal de R\$ 736.765,31. Este faturamento implica o gasto médio mensal de R\$ 754,91 por detento, o que é um meio-termo entre as duas planilhas apresentadas.

Simulando um cenário tendo por base este gasto médio mensal, mantendo os percentuais da planilha apresentada pela própria licitante, tem-se que, segundo dados próprios, esta teria o lucro real de R\$ 102.183,1 (margem de lucro aproximada de 13,9%), considerando salários e encargos trabalhistas referentes a 3 empregados.

Veja, a incoerência da contratação é de que a empresa atual detentora do contrato (Grupo Mais Sabor) informou e demonstrou (através da discriminação de notas fiscais) que, além do faturamento médio mensal de R\$ 736.765,31, a empresa possui margem de lucro médio mensal próxima de 08% (oito por cento), resultando no valor médio mensal de R\$ 58.941,22.

O ponto crítico e infactível da proposta é que a nova empresa pretende pagar, à título de aluguel, o valor mensal de R\$ 233.381,80 enquanto a empresa atual detentora do contrato paga o valor de R\$ 24.424,44, portanto, há uma diferença de R\$ 208.956,76 em valor de custos. Com a diferença aproximada de 209 mil reais, a nova empresa ainda afirma que quase dobrará o lucro obtido. Ou seja, esta afirma que conseguiria reduzir os custos da operação, em relação a empresa Mais Sabor, em R\$ 252.198,63 (duzentos e cinquenta e dois mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e três centavos), que é a diferença no valor de aluguel somada ao aumento projetado de lucro.

Entretanto, a estrutura de custos apresentada pela Hamburgo Cantina Ltda não demonstra onde haveria essa economia, apresenta o valor de logística de R\$ 2.300,00/mês sem apresentar justificativa técnica ou detalhamento, o valor de R\$ 2.320,30/mês em custos administrativos, sem indicar equipe, ferramentas, suporte contábil, jurídico ou operacional, e, ainda, indica um número baixo de empregados (2 funcionários para o atendimento de quase mil detentos), sem previsão de reposição, banco de horas ou afastamentos.

Ainda, a empresa não incluiu, em sua planilha de custos, gastos com uniformes, EPIs, manutenção de equipamentos e infraestrutura, perdas operacionais (como perdas de estoque por





vencimento, danos ou extravio), suporte técnico e administrativo especializado (contabilidade, emissão fiscal e obrigações acessórias), dentre outros.

Veja-se, a empresa Mais Sabor atua em outras unidades, fazendo jus a benefícios de escala e também usufrui da operação reduzida (vd. item 3 do Termo de Referência). Logo, não há vantagem comparativa significativa para justificar tamanha redução de despesas. Além disso, conforme exposto, os custos operacionais apresentados pela planilha anexada, ora em análise, não estão devidamente fundamentados. A ausência de base econômica real contraria o inc. III do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, há indícios de subestimação de custos operacionais e omissão de despesas essenciais à execução do contrato, ao mesmo tempo que a proposta não apresenta comprovação técnica ou documental que justifique sua viabilidade econômica.

Diante da discrepância insanável entre as margens declaradas e da fragilidade da estrutura operacional apresentada, esta Assessoria Jurídica entende que o aceite da proposta apresentada colocaria a Administração em um risco contratual evidente, vez que não restou demonstrada a exequibilidade de tal proposta.

Além disso, a desclassificação encontra respaldo não apenas no art. 59, incisos III e IV da Lei nº 14.133/2021, mas também nos princípios do julgamento objetivo, da economicidade e da vinculação ao interesse público (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A aceitação de proposta sem comprovação de viabilidade econômica ofende tais princípios, podendo acarretar prejuízos à continuidade e regularidade da execução contratual, o que deve ser evitado pela Administração Pública nos termos do dever de planejamento e de prudência na contratação.

EDUARDO ANTUNES BENEDUZI

Analista Jurídico Setorial

De acordo.

Encaminhe-se à Coordenadoria Setorial.

MARJA MULLER MABILDE

Chefe de Divisão de Assessoramento da Procuradoria Setorial junto à CELIC



Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br>



23060200121285

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC.

MELISSA GUIMARÃES CASTELLO

Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado da Procuradoria Setorial junto à CELIC



Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – [http://](http://www.celic.rs.gov.br) <https://www.celic.rs.gov.br>



23060200121285

Nome do documento: Info 0760 EB - Consulta DELIC - Proa 230602-0012128-5 - análise de exequibilidade da cantina.pdf

Documento assinado por

Eduardo Antunes Beneduzi
Marja Muller Mabilde
Melissa Guimarães Castello

Órgão/Grupo/Matrícula

SPGG / ASJUR/CELIC / 4924126
SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601
SPGG / ASJUR/CELIC / 324958101

Data

14/04/2025 11:26:45
16/04/2025 14:05:30
29/04/2025 16:34:33

